

À ILUSTRE PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP

Processo Administrativo nº 39/2024

Pregão Eletrônico nº 32/2024

RICARDO SAMPRONIO RESENDE 30363201807, (RECORRENTE), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.128.378/0001-08, com sede à Rua RICARDO RUZZENE, n. 247, JD AT LIMPO, no Município de SALES OLIVEIRA, Estado de São Paulo, CEP 14.660-000, vem, muito respeitosamente, por meio de seu representante legal, **RICARDO SAMPRONIO RESENDE**, inscrito no CPF n. 303.632.018-07, residente na Rua RICARDO RUZZENE, n. 247, JD AT LIMPO, no Município de SALES OLIVEIRA, Estado de São Paulo, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e do item 8.3 do Edital, apresentar, tempestivamente, o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que o faz através dos fatos e fundamentos de direito abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do item 8.3 do Edital, que regulamenta a apresentação da qualificação técnica consta:

*"8.3. A habilitação técnica se dá mediante atestados que demonstrem, quanto às parcelas do objeto desta licitação de **maior relevância, uma capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. "*

"8.3.1. As parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, as quais deverão ter sua capacidade de execução atestada, estão definidas no termo de referência (item n.º 06)."

8.3.3.1 A habilitação técnica profissional dar-se-á, nos termos do artigo 67, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, mediante a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, conforme definido no termo de referência (item n.º 06)".

Ainda nos termos do item 6.1 e 6.1.2 do Edital, segue:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do Contratado e do Contratante, identificado do contrato (tipo ou natureza do serviço/produto fornecido), explicitando o desempenho anterior compatível com o objeto desta licitação.

6.1.2. Para análise do atestado será considerada como parcela de maior relevância, observando § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/21, a prestação de aulas de futsal.

Nos itens do presente edital, entende-se claramente a obrigatoriedade da comprovação técnica da parte operacional como sendo a de maior relevância. A parte técnica dos treinos condiz questões onde o provisionado atua com aulas de ensino de futsal, suas diretrizes, regras, forma de jogo, mecanismos de desenvolvimento técnico e tático para entender a modalidade e seus princípios de jogo. Inclui também a formação cognitiva de cada atleta, ponto fundamental para modalidade de "Aulas" e suas metodologias

A parte física, por assim dizer se enquadra em um momento posterior onde consiste um trabalho de "complementação", sendo realizado geralmente uma ou duas vezes na semana.

Entende-se, portanto, sobre a parte principal da capacidade técnica a parte tática e técnica de um trabalho no futsal ou em qualquer esporte coletivo que se dá de cinco a seis vezes na semana, por isso a questão de maior relevância no edital.

A empresa **RICARDO SAMPRONIO RESENDE 30363201807** foi desclassificada, de acordo com decisão da Ilma Sra. Pregoeira, por não apresentar a documentação "completa" de comprovação técnica, contudo, entendemos que essa documentação deveria ser apresentada no momento posterior a realização do pregão para não gerar a possibilidade de demonstrar uma subcontratação.

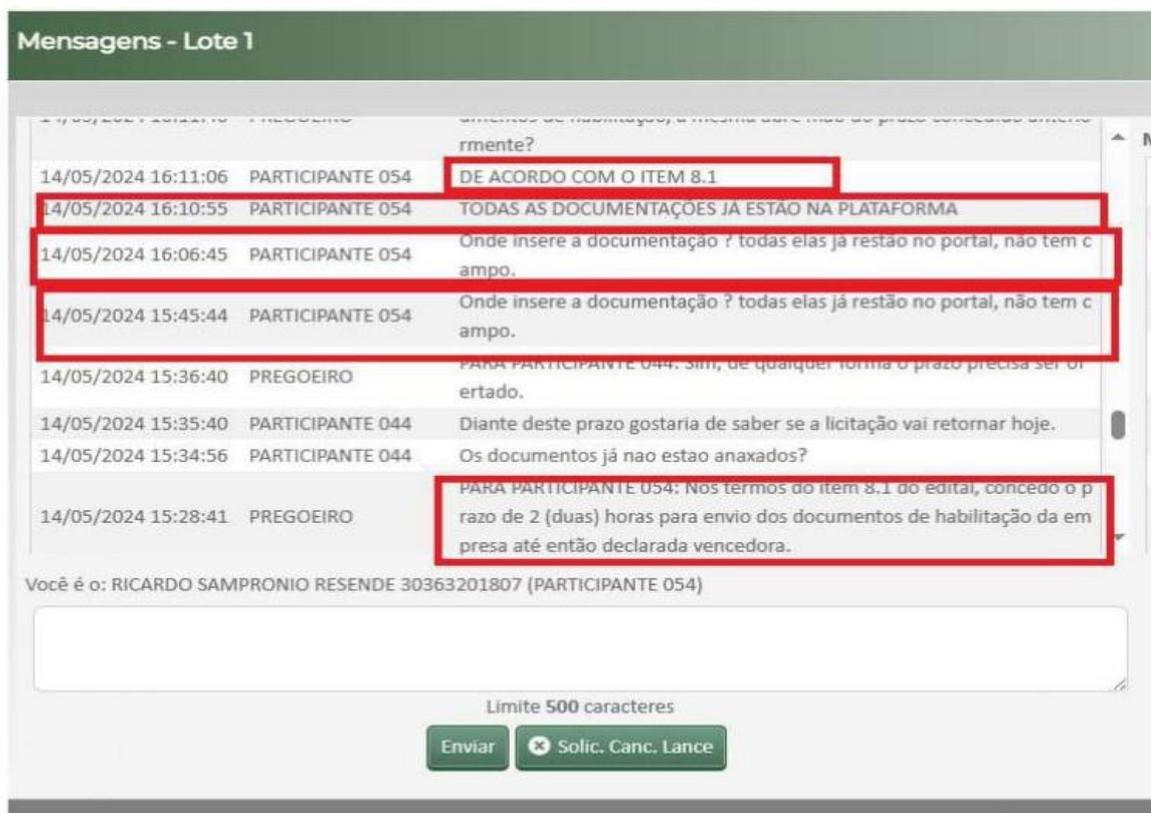
O próprio edital fica explícito:

" 5.7. Executar as obrigações assumidas no presente contrato por seus próprios meios, não sendo admitida a subcontratação não prevista em edital e no presente contrato."

"9.5. Executar as obrigações assumidas no presente contrato por seus próprios meios, não sendo admitida a subcontratação não prevista em edital e no presente contrato."

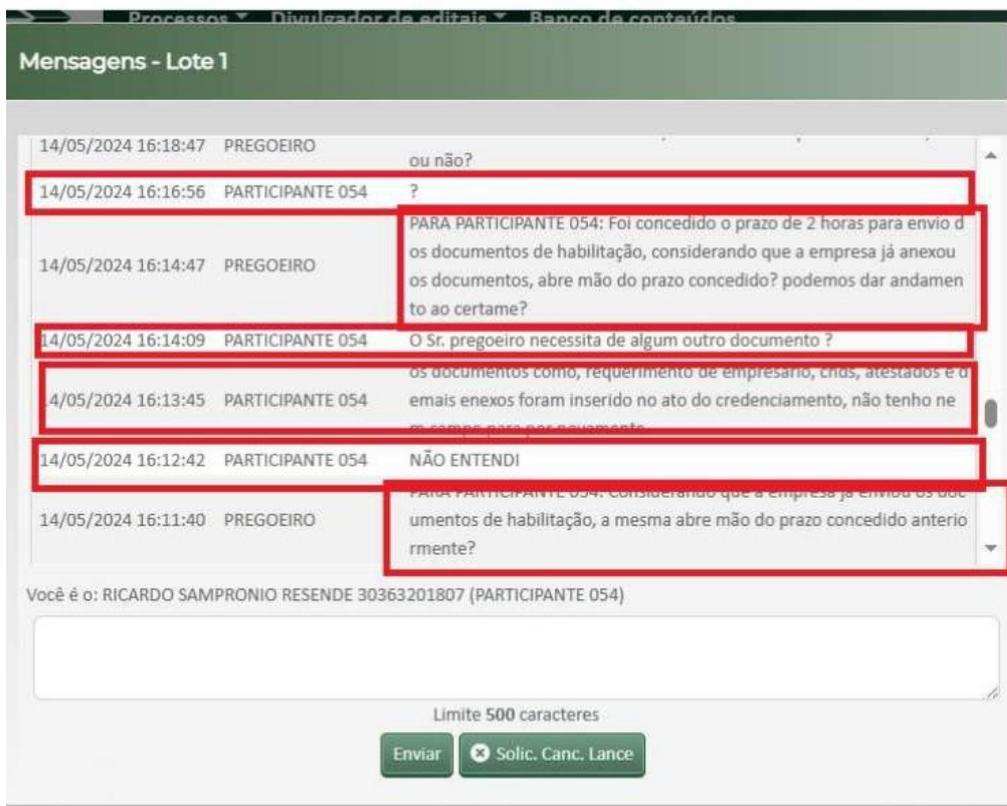
1.2. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos de habilitação previstos no item 8 do edital foram inseridos na plataforma BLL juntamente com a proposta de preço. A plataforma já direciona a quantidade correta de itens que está no edital para inserção de documentos. Após a empresa ter sido classificada a então pregoeira deu o prazo para o envio da documentação que no chat, foi avisado já ter sido inserido, vejamos:



Sem resposta, a empresa insiste em questionar a pregoeira se precisava de mais alguma documentação e onde poderia inserir, uma vez que não tinha campo. Ressaltamos aqui que, a empresa já tinha a documentação de qualificação dos

seus próprios prestadores de serviço, porém, entendendo que não poderia em tal momento apresentar.



A pregoeira não explica de forma objetiva, aponta apenas que são os documentos do item 8 do edital. Todas as documentações já estavam inseridas, contudo, a documentação dos demais técnicos, voltamos a frisar, não foi colocada apenas por motivos de não caracterizar, erroneamente, a subcontratação. Apenas a qualificação do técnico principal e então sócio da empresa (O proprietário é o que executa a parte operacional) foi inserida no primeiro momento da habilitação.

A Empresa possui equipe técnica qualificada e, que presta serviços de extrema qualidade, porém, esta documentação só seria apresentada no momento correto.

Além da subcontratação, há a lei de proteção de dados, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

A empresa entende que, por ser totalmente responsável por estes dados só poderia apresentar essa documentação após finalização do então pregão e, se vencedora, no ato da finalização do processo.

1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Como não ficou claro o momento da apresentação da qualificação dos prestadores, inserimos neste recurso como forma de comprovar que a empresa tem total condição de executar o trabalho e não infringiu a regradada da habilitação, pelo contrário, se atentou em não demonstrar um ato que infringe duas leis, de subcontratação e proteção pessoal de dados.

Segue:

Edilaine Novares de Souza e Rosangela Aparecida Caldeira, que prestam serviços para a empresa





2.0. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS:

Importante não perdermos de vista que a Licitação é norteadada pela obediência estrita às disposições do Edital, bem como pelo menor preço à Administração que, em hipótese alguma, pode ser perdido de vista, o que vem positivado no artigo 4º, inciso X, da lei 10.520/02:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mostra-se bastante clara a ideia do legislador em resguardar que o certame possa ser feito de modo a possibilitar, ao fim, a obtenção de proposta mais vantajosa à administração pública e seus administrados, sem prejuízo do obediência absoluta das disposições editalícias.

Dessa maneira, uma vez que a **RICARDO SAMPRONIO RESENDE 30363201807** cumpriu com todos os requisitos do edital, além de ter sido a detentora da melhor proposta, ela deve ser considerada CLASSIFICADA e seja sagrada vencedora do certame, em observância ao princípio da legalidade e vinculação do edital.

4. DOS PEDIDOS

1- Desconsiderar a desclassificação devido à falta de apresentação de capacidade técnica uma vez que, a mesma possui a documentação exigida.

2- Ressaltamos que o representante legal da empresa **RICARDO SAMPRONIO RESENDE** trabalha na parte operacional do então objeto a mais de 20 anos sendo 18 anos no município de Orândia.

Nestes termos, pede deferimento.

Orândia, SP, 20 de maio de 2024.

 Documento assinado digitalmente
RICARDO SAMPRONIO RESENDE
Data: 20/05/2024 15:22:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO SAMPRONIO RESENDE
CPF: 30363201807
Representante Legal